



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000357083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011022-63.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE ROCHA JANOT DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI (Presidente), MONTE SERRAT E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 3 de maio de 2023.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100

VOTO 38334

APELANTE: FELIPE ROCHA JANOT DE OLIVEIRA (JG)

APELADA: SUHAI SEGUROS

AÇÃO CONDENATÓRIA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

JUIZ SENTENCIANTE: DR. CHRISTOPHER ALEXANDER ROSIN

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO - RECURSO DO AUTOR - AÇÃO CONDENATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE DEMORA NO PAGAMENTO - PRAZO EXTRAPOLADO POR DESÍDIA DA SEGURADORA - INADIMPLEMENTO COMPROVADO - RÉ SUBMETIDA AOS EFEITOS DA MORA - PERDAS E DANOS - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO COM SINGELAS ALTERAÇÕES E NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

1 – A demora superior a trinta dias na liquidação do sinistro expõe a seguradora aos efeitos da mora, respondendo pelas perdas e danos causadas ao segurado (CC, art. 389; Circular Susep n. 302/2005, art. 72).

2 – No caso, o autor enviou corretamente os documentos listados, sendo surpreendido com a exigência de novos documentos não informados anteriormente, violando a boa-fé objetiva o fato de tais informações não constarem no e-mail que deu início ao procedimento. Mora reconhecida.

3 – Lucros cessantes. Cabimento. Autor que era motorista de aplicativo e comprovou remuneração constante ao longo de meses, interrompendo sua atividade em função da negligência da seguradora. Necessidade de liquidação dos valores, a fim de identificar o valor líquido. Correção apenas do número de dias e do valor bruto.

4 – É cabível indenização por danos morais em razão da demora no pagamento do seguro, agravando a angústia do motorista de aplicativo que dependia do dinheiro para adquirir novo meio de sustento (veículo automotor). Precedentes. Valor fixado em cinco mil reais.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100



3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 230/240, cujo relatório se adota, que julgou os pedidos iniciais **IMPROCEDENTES**, condenando o autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

O d. Magistrado *a quo* examinou a controvérsia e concluiu que a seguradora efetuou o pagamento dentro do prazo regulamentado pela Susep, inexistindo, portanto, inadimplemento contratual de sua parte.

Em síntese, o autor postula o seguinte: **(i)** reconhecimento da mora da seguradora, **(ii)** indenização por danos morais e materiais decorrentes da mora (fls. 243/257).

Contrarrazões (fls. 261/265).

É a síntese do necessário.

O recurso do autor merece parcial provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *responsabilidade contratual*. Resumidamente, o autor teve seu veículo segurado furtado, dando entrada junto à seguradora ré para o procedimento de pagamento da indenização. No dia **20.10.2021**, a ré informou a lista de documentos necessários para o procedimento (fls. 3 e 24/29). No dia **11.11.2021**, o autor enviou os documentos solicitados, cujo recebimento foi confirmado imediatamente, deflagrando-se o prazo trintídio previsto na Circular n. 302/2005 da Susep (art. 72, § 1º; fls. 30/31). **A empresa**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100



4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100

descumpriu sua previsão (declinada em e-mail) de apenas dez dias úteis para análise, levando quase um mês, retornando com a solicitação de novos documentos (fls. 32/33, e-mail enviado no dia **7.12.2021**). Por fim, depois de alguns e-mails postergando a análise, a seguradora **efetuiu o pagamento** no dia **28.12.2021** (fls. 34/52).

Pela narrativa do autor, um equívoco inicial deve ser, desde logo, exposto. A seguradora **não demorou setenta dias** para efetuar o pagamento. A ré, como já dito, possui trinta dias para liquidação do sinistro, contados **“a partir da entrega de todos os documentos básicos”**, previsão contida no normativo supracitado. A entrega foi feita dia **11.11.2021**, iniciando-se o prazo desse dia (e não da notícia do sinistro). Portanto, **é falacioso** o argumento do autor de que a empresa demorou setenta dias para pagamento.

No entanto, houve, sim, **extrapolação** do prazo regulamentar. No dia **7.12.2021**, a seguradora requereu novos documentos. Essa solicitação não inaugura um novo prazo, limitando-se a **suspender** o prazo já em curso (§ 2º), o qual voltará a correr no dia útil subsequente à entrega dos documentos solicitados. Essa complementação foi feita pelo autor em **9.12.2021**, quinta-feira. O prazo, pois, retomou seu curso no dia seguinte, **10.12.2021**, sexta-feira.

Como só faltavam apenas **quatro dias** para a consumação do prazo (11.11.2021 a 7.12.2021, interregno de vinte e seis dias), o prazo se encerrou em **13.12.2021**. Logo, a ré demorou **quinze dias** para concluir o pagamento (feito em **28.12.2021**), atraso considerável e que deve submeter a empresa aos efeitos da mora (CC, art. 389).

O fundamento utilizado pelo d. Magistrado *a quo* para negar a



5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100

pretensão do autor não é o mais consentâneo com a boa-fé objetiva. A lista de documentos solicitados pela seguradora **não exige** nenhuma documentação relativa ao IPVA, multa ou DPVAT, apenas ressaltando a necessidade de sua quitação (fls. 27). **No e-mail, a empresa foi taxativa em dizer que o pagamento seria efetuado se os “documentos solicitados” fossem entregues**, o que não incluía, por óbvio, documentos não listados.

Desse modo, ao contrário do que entendeu o d. Magistrado *a quo*, não é possível assumir, com base no e-mail enviado pela empresa, que tais documentos constituiriam documentação básica, impedindo, portanto, o início do prazo de trinta dias previstos no art. 72, § 1º, da circular supracitada. **O autor não pode ser punido pela falta de boa-fé da seguradora, que gerou nele expectativas quanto aos documentos necessários para regularizar o sinistro e, surpreendentemente, exige uma documentação que não estava listada inicialmente e, pior, era de fácil informação.**

Para completar a fundamentação exposta, cito ainda um outro argumento: **a possibilidade de desconto desses valores do valor indenizatório.** Na jurisprudência, é pacífico que a seguradora não pode criar embaraços para efetuar o pagamento do capital segurado, possibilitando que a empresa **desconte** da indenização eventuais pendências relativas ao veículo (multa, IPVA, DPVAT, etc.; conferir 1046793-15.2016.8.26.0100, Des. Gilberto Leme, 35ª C., j. 17.7.2017).

Por qualquer ângulo que se analise a questão, concluo com segurança que a empresa ré **inadimpliu** com o contrato, devendo incidir nas penas legais.

Os lucros cessantes almejados (CC, art. 402) são **parcialmente**



6

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100

procedentes. A prova da atividade remunerada prévia (motorista de aplicativo) e da **perda de faturamento** (inatividade em função da falta de dinheiro para adquirir outro veículo) foi acostada às fls. 46/49. No entanto, o autor pede o **valor bruto**, o que não pode ser admitido, visto que o instituto determina o pagamento dos **lucros**, montante que é auferido depois de excluído uma série de despesas (no caso, combustível, percentual do aplicativo, alimentação, eventuais impostos, etc.). Equivocou-se também no **montante de dias**, pois a ré ficou em mora por apenas **quinze dias**, não dezessete.

À vista disso, o autor faz jus à indenização anelada, porém em valor a ser definido por meio de liquidação por arbitramento (CPC, art. 509, I), onde deverá ser apurado o **valor líquido** obtido pelo autor nos últimos noventa dias anteriores à perda do veículo (19.10.2021, data do furto). Esse valor, que deverá ser expresso pela média **diária**, será multiplicado por **quinze dias**, período da mora.

Quanto aos danos morais, entendo **cabíveis**. O autor é motorista de aplicativo, dependendo do veículo automotor para sobrevivência. A seguradora, ao negligenciar o pagamento por período considerável, **gerou abalos anímicos insólitos**, agravando a angústia do autor que já ansiava pela solução do problema. **Sem dúvidas, o descaso da ré com seu segurado é capaz de gerar danos extrapatrimoniais.**

Há precedentes nessa linha, envolvendo casos similares: 1000091-86.2022.8.26.0007, Des. Milton Carvalho, 36ª C., j. 17.10.2022 - **cinco mil reais**; 1007478-07.2019.8.26.0348, Des. Paulo Ayrosa, 31ª C., j. 3.4.2020 - **cinco mil reais**.

Considerando, então, as peculiaridades do caso, que envolvem um

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100



7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100

motorista impedido de exercer seu labor por desídia da empresa ré, e filtrando-as pelos precedentes acima e pelas finalidades do instituto (punição e reparação), **condeno a ré ao pagamento de danos morais, no valor de cinco mil reais, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento (S. 362 do C. STJ) e com juros moratórios de um por cento ao mês (CC, art. 406) desde a citação (mora *ex persona*, responsabilidade contratual).**

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, reformando a r. Sentença para julgar os pedidos iniciais **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando a ré **(i)** ao pagamento de lucros cessantes, consubstanciados nos quinze dias que o autor ficou impedido de trabalhar em função da mora da ré, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento (CPC, art. 509, I), onde deverá ser avaliado o **valor líquido** obtido pelo autor nos últimos noventa dias anteriores à perda do veículo (19.10.2021, data do furto), montante que deverá ser expresso pela média **diária**, e multiplicado por **quinze dias**, período da mora, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada dia de trabalho perdido (13.12.2021 a 28.12.2021), e com juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (mora *ex persona*, responsabilidade contratual), e **(ii)** ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em cinco mil reais, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento (publicação do v. Acórdão, S. 362 do C. STJ) e com juros moratórios de um por cento ao mês (CC, art. 406) desde a citação (mora *ex persona*, responsabilidade contratual). Pela sucumbência majoritária da ré (CPC, art. 86, § único), condeno-a ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011022-63.2022.8.26.0100